



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093182-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, é agravado ALDENOR JUVENAL FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093182-35.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Monte Azul Paulista

Agravante(s): **Santa Casa de Misericórdia de Barretos**

Agravado(a)(s): **Aldenor Juvenal Felipe**

Voto nº 8774

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à requerente, uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica e de benemerência, alegando crise financeira.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, tem direito à gratuidade de justiça sem comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou à continuidade de suas atividades, no caso das pessoas jurídicas. 4. A declaração de hipossuficiência ostenta presunção de veracidade apenas para pessoas físicas, sendo necessário que pessoas jurídicas comprovem sua incapacidade financeira, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. 2. A simples alegação de hipossuficiência ou a natureza filantrópica da instituição não justificam a concessão do benefício sem comprovação da incapacidade financeira.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão que

indeferiu a gratuidade de justiça à requerente.

Insurge-se a agravante sustentando ser uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica e de benemerência, que tem enfrentado crise financeira.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

Ainda, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação do agravado (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio, no caso das pessoas jurídicas sem prejuízo a continuidade de suas atividades.

A declaração de hipossuficiência ostenta presunção de veracidade apenas em relação as pessoas físicas, de sorte que as pessoas jurídicas devem comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

O fato de ser pessoa jurídica com fins filantrópicos por si

só não justifica a concessão do benefício, de sorte que inexistindo comprovação de sua hipossuficiência era mesmo, em princípio, caso de denegação do benefício, razão pela qual não se justifica a concessão de tutela antecipada recursal.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248842-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/11/2021; Data de Registro: 07/11/2021)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência do apelante quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à apelada. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Benefício que não decorre da simples alegação de hipossuficiência ou da natureza da instituição. Ausência de demonstração da impossibilidade de custear o processo. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Verba honorária fixada por equidade, em atenção ao disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006795-12.2016.8.26.0077; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Importante ressaltar que a simples existência de dívidas ou de ações judiciais não lhe garante, por si só, acesso ao pretendido benefício.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, a agravante, por mais que seja entidade sem fins lucrativos, deveria ter comprovado que não consegue arcar com as custas e despesas processuais, juntando ao menos seus balanços contábeis mais recentes e atualizados, por exemplo, o que não fez.

Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital